

A. I. Nº - 206948.0003/06-6
AUTUADO - COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada mediante a constatação da ausência dos Registros 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75 nos arquivos magnéticos apresentados. Rejeitada a preliminar de nulidade, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de trinta dias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2006, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 84.506,66, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 14.820,75, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base em notas fiscais capturadas pelo CFAMT, nos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2003, janeiro, março a maio, julho, setembro a dezembro de 2004, fevereiro, março, maio, julho a outubro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 15 a 60.
2. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 69.685,91, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 62 a 75.

O sujeito passivo por intermédio de advogado legalmente constituído, em sua defesa administrativa às fls. 81 a 104, com base no art. 18, II, do RPAF/99, argüiu a nulidade da infração 01, sob alegação de cerceamento de defesa, com base em duas preliminares: a) falta de entrega das

notas fiscais arrecadadas pelo CFAMT; b) inexistência de prova de que as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento.

Em seguida, demonstrou o entendimento do CONSEF no sentido de que para validar uma ação fiscal dessa natureza torna-se necessária a apresentação das notas fiscais arrecadadas junto ao CFAMT, de modo a que possa exercer a ampla defesa, e a sua posição da necessidade de saber se a operação corresponde a mercadoria tributável ou não tributável, elemento que considera indispensável para determinação da multa.

Além disso, argumenta que desconhece todas as operações registradas no CFAMT, e que não reconhece os valores constantes das notas fiscais, pois não formalizou nenhum pedido, sustentando que não há qualquer prova de que as mercadorias relacionadas ingressaram em seu estabelecimento.

Citou a jurisprudência do CONSEF em dois julgamentos em que as autuações foram julgadas nulas, por preterição ao direito de defesa, em razão de não terem sido juntadas aos autos as cópias das notas fiscais que serviram de base ao levantamento fiscal (Acórdãos CJF-nº 0084-12/03 e JJF nº 0462-02/04).

Reafirma seu argumento de que mesmo que sejam apresentados os documentos fiscais, não reconhece as informações constantes no levantamento fiscal baseados no CFAMT, pois não realizou nenhum pedido de compra, desconhecendo os dados referentes às notas fiscais relacionadas na autuação. Assevera que a simples existência de notas fiscais constando o seu nome como destinatário das mercadorias não comprova a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, uma vez que se as mercadorias tivessem sido entregues o transportador teria exigido o respectivo comprovante de recebimento, prova essa, que entende caberia à fiscalização obter, mediante diligência, junto ao fornecedor, ou efetuar o levantamento quantitativo de estoque. Transcreveu a ementa e parte do voto da Resolução da 2ª Câmara nº 348/86 sobre o ônus da prova.

Quanto a infração 02, admitiu a veracidade dos fatos narrados no Auto de Infração, porém discordou da multa aplicada, por considerá-la confiscatória, desproporcional e irrazoável, porque os arquivos magnéticos foram entregues, e diz que se faltaram alguns registros não foi por sua culpa, mas sim, em razão da falta de habilitação adequada por parte da empresa responsável.

Argumenta que mesmo diante da ausência dos registros apontados, não deixou de recolher o ICMS devido no período, o que no seu entendimento ficou implicitamente reconhecido pelo autuante, na medida em que todos os livros foram apresentados e não foi mencionada qualquer falta de pagamento do tributo estadual.

Ressalta o caráter confiscatório na aplicação da penalidade de 1% calculado sobre o total de todas as saídas, incluindo transferências, devoluções, bonificações, saídas de mercadorias isentas e com fase de tributação encerrada, salientando que o dispositivo legal quando se refere a “saídas de mercadorias”, entendia as saídas tributadas.

Diz que a penalidade deve ser adequada excluindo as saídas que não correspondam à saída de mercadorias tributáveis, e que por não estar comprovado que a infração foi praticada **como** dolo e não implicou na falta de pagamento do imposto, pede que a multa seja reduzida ou cancelada nos termos do disposto § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Prosseguindo, com base no inciso IV, do art. 18 do RPAF/99, diz que houve preterição ao seu direito de defesa, por entender que autuação contida na infração 02 desrespeitou o princípio da segurança jurídica, pois houve a descrição dos fatos, como não fornecimento de arquivos magnéticos, e não condiz com a realidade que foi a entrega com omissão de dados, se apresentando com vício insanável, pois incorreta e insegura, por não constar elementos suficientes para determinar com segurança a infração. Citou o Acórdão JJF nº 0324-04/04 que

julgou nula a autuação por cerceamento de defesa, em razão da descrição do fato e sua capitulação legal não serem condizentes com o fato real nem com o direito aplicável.

Por outro lado, ressaltando que a irregularidade encontrada nos arquivos magnéticos não resultou ato intencional, entende que neste caso seria aplicável o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a exemplo das decisões emanadas nos Acórdãos CJF nº 0206-12/05; JJF nº 0186-01/02 e JJF nº 0206-12/05, onde foram reduzidas as multas por restar demonstrado que os contribuintes naqueles processos recolheram o imposto devido, inociando qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Salienta que caso ultrapassados todos os argumentos apresentados, discorda do valor da multa com base em toda a movimentação do estabelecimento, mas tão somente sobre as saídas tributáveis, conforme foi esse o tratamento dado pelo CONSEF em outro processo conforme Acórdão JJF nº 0273-04/02.

Ao final, requer a realização de uma diligência fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito ou pelo próprio autuante, para que seja encontrado o valor correto da multa, caso ela persista, culminando com a procedência parcial da infração 02.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 108 a 112, esclareceu a origem das infrações e rebateu os argumentos defensivos na forma que segue.

Infração 01

Explicou que esta infração foi apurada com base na execução do Roteiro de Auditoria AUDIF-202 – Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais, tomando por base o cruzamento da relação das notas fiscais de entradas constantes do sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadoria em Trânsito (CFAMT) dos exercícios de 2003 a 2005, que contemplou um total de 702 notas fiscais, com os livros de entrada com um volume de 23.005 notas fiscais e os livros de saídas nos quais constam 6.067 mapas resumos de ECF's e 2.372 notas fiscais, constantes nos arquivos magnéticos e com auxílio do Banco de Dados ACCESS, resultando nas notas fiscais não registradas no levantamento fiscal.

Argumenta que diante da constatação de falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, este fato segundo o art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Salienta que caberia ao autuado, para elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apresentar os documentos de natureza contábeis que comprovassem os pagamentos das entradas não registradas.

Nesse sentido, diz que como se tratam de notas fiscais de fornecedores, o autuado foi intimado em 24/04/2006 (fl. 10) e em 06/06/2006 (fl. 16-A) a apresentar a discriminação da conta “Fornecedores” com as respectivas duplicatas, sendo alegado pelo autuado a impossibilidade de atendimento, em razão da elevada quantidade de fornecedores e da falta de conclusão dos mapas de conciliação das contas Bancos e Fornecedores.

Esclareceu que em virtude do estabelecimento praticar operações de saídas com diversas alíquotas, o valor das omissões constatadas em cada período foi rateado entre as diversas alíquotas na mesma proporção em que se verificaram as saídas tributadas registradas, tomando por base os valores constantes nos arquivos de saídas (LRS) do período de 2003 a 2005 fornecidos pelo autuado, conforme relatório às fls. 17 a 21, quais sejam: de 7% sobre 26,112%; 12% sobre 4,005%; 17% sobre 69,821%; 25% sobre 0,061%; e 27% sobre 0,001%, das saídas tributáveis. Apontou que o débito encontra-se demonstrado às fls. 15 e 16 e cópias das notas fiscais às fls. 22 a 60.

Sobre a alegação defensiva de desconhecimento das operações registradas no CFAMT, o preposto fiscal aduziu que as cópias das notas fiscais retidas através do Sistema CFAMT (fls. 22 a 60),

constitui prova material do ilícito, conforme decisões do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0171-03/06 e 0216-01/06.

Foi esclarecido que as cópias das notas fiscais foram anexadas ao Auto de Infração (docs. fls. 22 a 60), e foram entregues ao representante legal do autuado em 04/07/06, juntamente com todos os levantamentos, demonstrativos e demais documentos que instruem os autos, conforme rubrica no documento à fl. 08.

Infração 02

O autuante esclareceu que a ação fiscal decorreu do Roteiro de Auditoria AUDIF-242 – Auditoria das Informações em Meio Magnético – Conv. 57/95, período de janeiro a dezembro de 2005, com base inicialmente nos arquivos magnéticos existentes no Banco de Dados da SEFAZ, e recepcionados no SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos), nos quais, após uma análise preliminar constatou diversas inconsistências, relativas a falta de informação dos Registros 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75 nos arquivos magnéticos apresentados, sendo expedida intimação em 24/04/2006 para regularização das falhas constatadas e fornecida a Listagem Diagnóstico (docs. fls. 62 a 73), sem atendimento do autuado, ensejando a aplicação da multa prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS/97.

O autuante rebateu a alegação defensiva de confiscatoriedade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da penalidade aplicada ou erro na quantificação da mesma, demonstrando que o CONSEF ao analisar o Recurso Voluntário (Acórdão JJF nº 0446-04/05, referente ao PAF nº 206948.0013/05-3 em nome do autuado), envolvendo a mesma penalidade relativa ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, decidiu pela aplicação da multa, considerando, em caráter excepcional, como base de cálculo da penalidade, apenas as operações de vendas, excluindo outras saídas que não representam efetivo ingresso de recursos financeiros no Caixa da empresa. Informou que por se tratar do mesmo contribuinte, e mantendo a coerência com o julgamento da autuação anterior, adotou a mesma base de cálculo para fins da multa, tornando-a mais branda, ou seja, foi considerado como base de cálculo da penalidade aplicada apenas os valores relativos às operações de vendas, resultando no demonstrativo à fl. 74 do PAF.

Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

Na fase de instrução o processo foi submetido a discussão na pauta suplementar do dia 24/08/2006, para fins de diligência fiscal, sendo indeferida a mesma, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, por considerar que o processo continha todos os elementos necessários para a sua instrução.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que as alegações de confiscatoriedade, desproporção e irrazoabilidade da penalidade imposta no presente Auto de Infração não podem ser apreciadas na esfera administrativa de julgamento, pois a exigência fiscal se alicerça na legislação vigente, que não pode deixar de ser aplicada pelos órgãos que compõem a Administração Pública.

Com relação a preliminar de nulidade referente a falta de entrega das notas fiscais arrecadadas pelo CFAMT; observo que à fl. 14 consta que o autuado recebeu todos os demonstrativos e levantamentos que instruem a ação fiscal, inclusive as cópias das notas fiscais. No tocante a alegação de inexistência de prova de que as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento, também não assiste razão ao autuado, uma vez que nos documentos fiscais constam todos os dados do estabelecimento autuado, e servem como elementos de provas de que as mercadorias tiveram o destino o seu endereço. Se realmente o autuado não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais, conforme alegado, deveria ter obtido junto aos fornecedores provas de que não

efetuou os pedidos, ressaltando-se que se por acaso foram utilizados por terceiros seus dados cadastrais, caberia adotar as providências judiciais visando resguardar seus interesses.

Desta forma, não houve violação a regra do artigo 18, inciso, II, e IV, alínea “a”, do RPAF/99, pois todas as infrações foram descritas com clareza e estão embasadas em demonstrativos e através de cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias ao estabelecimento, tudo conforme os documentos que instruem os autos.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF.

No mérito, na análise das peças processuais, constatei o seguinte.

Infração 01

A acusação fiscal é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, baseada em Relatório do CFAMT relativo a 38 notas fiscais coletadas nos postos fiscais.

O débito encontra-se devidamente demonstrado às fls. 15 a 16, com a indicação em cada coluna, do CNPJ do fornecedor; a UF de origem; a data de emissão; o número da nota fiscal, o valor da operação, e o total do débito. Já as cópias das notas fiscais encontram-se apensadas às fls. 22 a 60.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não registrou notas fiscais de aquisição, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada, e encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, pois se trata de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadoria tributáveis, e caberia ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições, ou se fosse o caso, apresentar elementos de provas de que não adquiriu as mercadorias ou as devolveu.

Subsiste este item da autuação, uma vez que o autuado não comprovou a escrituração das notas fiscais, nem apresentou elementos de provas no sentido de que não tivesse adquirido as mercadorias, haja vista que o entendimento do CONSEF é de que as cópias das notas fiscais servem de prova que as mercadorias tenham entrado no estabelecimento.

Nestas circunstâncias, subsiste a infração 01, uma vez que o levantamento do débito levou em consideração cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias para o estabelecimento, as quais, se constituem como elementos materializadores da ocorrência, o que descarta a argüição de nulidade suscitada na defesa fiscal e a pretensão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Infração 02

Neste item o fato foi descrito no corpo do Auto de Infração da seguinte maneira: “Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas”.

Além disso, logo após a descrição do fato consta o seguinte esclarecimento: “A infração 02 – 16.12.15 surgiu da execução do Roteiro de Auditoria AUDIF-242 Auditoria das Informações em Meio Magnético – Conv. 57/95, considerando o Período Fiscal de janeiro a dezembro de 2005, com base inicialmente nos Arquivos Magnéticos existentes na Base de Dados da SEFAZ e recepcionados no SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos), que, após uma análise preliminar, constatamos diversas inconsistências, ou seja, nos arquivos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2005 não foram informados os Registros Tipo 54, 60M, 60A, 60R, 74 (janeiro

e dezembro) e 75, todos obrigatórios. O contribuinte então foi intimado em 24/04/2005 a regularizar as falhas constatadas, conforme documento às fls. 62 e 63. No entanto, até a presente data, a intimada não apresentou os arquivos magnéticos retificadores relativos aos meses solicitados, conforme se pode constatar na Relação dos Arquivos Recepcionados no Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM) às fls. 64 a 73. O fato de o contribuinte, deixar de atender a intimação regularmente efetuada, configura não fornecimento, sujeitando-se o infrator à multa prevista na alínea g do inciso XIII-A do Art. 915 do referido Regulamento, conforme demonstrativo de Débito anexo a esta infração, às fls. 74, cujos valores encontram-se abaixo discriminados.”

Portanto, pelo que se depreende na descrição acima, a multa é pela entrega de arquivos magnéticos com omissão de informações fiscais no período de janeiro a dezembro de 2005, eis que, não foram informadas as operações concernentes aos Registros Tipo 54 (detalhe de itens de mercadorias), 60M, 60A, 60R, 74 (janeiro e dezembro) e 75 (descrição dos itens), todos obrigatórios, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$ 149.867,82, equivalente a 1% do valor das saídas de mercadorias ocorridas nos referidos exercícios.

Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“*layout*”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso em comento, através da documentação citada na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, ao serem recepcionados os arquivos magnéticos foi observada a falta dos registros acima citados, sendo expedida a intimação à fl. 62, com a especificação dos Registros que faltavam, quais seja, Tipo 54 (detalhe de itens de mercadorias), 60M, 60A, 60R, 74 (janeiro e dezembro) e 75 (descrição dos itens), para apresentação de informação em meio magnético dos registros omitidos, sendo entregue relatório com a listagem diagnóstico

das irregularidades (docs. fls. 63 a 73), e concedido o prazo de 30 dias úteis para corrigir todas as irregularidades apontadas.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo de que a acusação fiscal foi feita de forma confusa, pois consta na descrição do fato todo o procedimento legal adotado pelo autuante, restando caracterizada a entrega dos arquivos magnéticos com omissão dos citados registros.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos com as falhas entregou ao contribuinte a listagem de diagnóstico para que a correção fosse viabilizada, não se aplicando ao caso a jurisprudência citada na defesa, pois nos citados Acórdãos as multas foram reduzidas ou canceladas por não ter sido obedecido o devido processo legal.

Assim, tendo sido regularmente intimado o autuado, para no prazo de 30 dias úteis, corrigir todas as irregularidades apontadas, sendo-lhe fornecidas as listagens diagnósticos das irregularidades, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, não confiscatória, ou seja, por está prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.”

Quanto ao argumento de que devem ser excluídas, da base de cálculo da multa, as saídas de mercadorias sem tributação, observo que não há como prosperar este argumento, uma vez que, conforme esclareceu o autuante, a penalidade foi adequada às operações de saídas que representaram efetivos ingressos de recursos na empresa autuada, seguindo a mesma decisão do CONSEF através do Acórdão JJF nº 0446-04/05, AI nº 206948.0013/05-3, e o autuado não comprovou qualquer erro nos valores consignados no demonstrativo à fl. 74.

Deixo de acatar a pretensão do contribuinte no sentido que seja reduzida a multa com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pois o autuado não trouxe aos autos comprovação de que o inadimplemento da obrigação acessória não resultou na falta de pagamento do tributo, nem logrou êxito na comprovação de que tivesse ocorrido dificuldades técnicas na geração dos arquivos magnéticos.

Quanto ao pedido de diligência, na fase de instrução o processo foi submetido a discussão na pauta suplementar do dia 24/08/2006, sendo indeferido, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, tendo em vista que caberia ao próprio autuado, no caso da infração 01, ter apresentado provas que não efetuou o pedido das mercadorias constantes nos documentos fiscais, e consequentemente, que não recebeu as mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/06-6, lavrado contra **COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.820,75, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42,

III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 69.685,91**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR